**PROJETO DE LEI Nº 125 /2026**

Dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Prevenção e Enfrentamento à Misoginia Digital nas Escolas da Rede Pública Municipal de Salvador, com foco no combate à produção e disseminação de conteúdos manipulados, incluindo deepfakes de caráter sexual, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Educacional de Prevenção e Enfrentamento à Misoginia Digital, a ser implementado nas escolas da rede pública municipal, com o objetivo de prevenir, conscientizar e combater práticas de violência de gênero no ambiente digital, especialmente aquelas relacionadas à manipulação de imagens e vídeos de cunho sexual.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Misoginia digital: toda forma de violência, discriminação, ódio ou constrangimento direcionado às mulheres por meio de ambientes virtuais, redes sociais, aplicativos ou qualquer meio digital;

II – Deepfake sexual: conteúdo digital manipulado por meio de tecnologias de inteligência artificial ou similares, que altere ou simule a imagem, voz ou vídeo de uma pessoa, com finalidade sexual ou de exposição íntima, sem seu consentimento;

III – Violência digital de gênero: qualquer conduta praticada por meios digitais que cause dano psicológico, moral, reputacional ou social à vítima em razão de seu gênero.

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I - prevenir práticas de violência de gênero no ambiente digital que afetem meninas e adolescentes no contexto escolar;

II - combater práticas de “deepfakes sexuais”, atuando preventivamente à radicalização de estudantes para culturas misóginas como de “redpill” dentro ou fora do ambiente escolar, através da promoção do uso seguro, ético, saudável e responsável das tecnologias digitais;

III - oferecer à toda comunidade escolar o conhecimento e as ferramentas necessárias para a prevenção e defesa em situações de violência digital e misoginia, seja no contexto escolar ou social, por meio da promoção de educação digital crítica e responsável, com enfoque na igualdade de gênero e nos direitos humanos;

IV - promover a cultura de paz, do respeito e da não violência nas escolas, por meio de espaços de escuta, acolhimento e reflexão para a proteção contra discriminação e agressões;

V - orientar estudantes, educadores e famílias sobre os riscos, impactos e formas de enfrentamento da misoginia digital e estimular a reflexão crítica sobre rotina de uso de telas, responsabilidade online e práticas de segurança e privacidade;

VI - promover a identificação precoce e o encaminhamento adequado de situações de violência digital envolvendo estudantes;

VII - incentivar o protagonismo juvenil na construção de ambientes digitais seguros e respeitosos.

Art. 4º. O Programa será desenvolvido por meio das seguintes ações:

I – Inclusão de conteúdos sobre cidadania digital, segurança na internet e combate à misoginia digital no currículo escolar;

II – Realização de palestras, oficinas, campanhas educativas e rodas de diálogo;

III – Desenvolvimento de materiais didáticos específicos sobre o tema;

IV – Formação continuada de professores e equipes pedagógicas;

V – Criação de protocolos para acolhimento, orientação e encaminhamento de vítimas;

VI – Parcerias com órgãos públicos, Ministério Público, Defensoria Pública, organizações da sociedade civil e especialistas em tecnologia e segurança digital;

VII – Promoção de campanhas de conscientização voltadas às famílias.

Art. 5º. As unidades escolares deverão adotar medidas preventivas e educativas para coibir:

I – Compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento;

II – Produção e disseminação de deepfakes de cunho sexual;

III – Práticas de exposição, humilhação ou constrangimento de estudantes;

IV – Qualquer forma de violência digital com recorte de gênero.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá criar canais de denúncia, inclusive digitais, integrados às políticas já existentes de proteção à criança, ao adolescente e à mulher.

Art. 7º. O Programa poderá ser integrado às políticas públicas de educação, direitos humanos, proteção de dados e enfrentamento à violência contra a mulher no Município.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 07 de abril de 2026.

ISABELA SOUSA

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Educacional de Prevenção e Enfrentamento à Misoginia Digital nas escolas da rede pública municipal de Salvador, com foco especial no combate aos deepfakes sexuais uma das mais recentes e graves formas de violência de gênero no ambiente digital.

Mapeamento realizado pela organização SaferNet Brasil identificou 173 vítimas de deepfakes sexuais em instituições de ensino públicas e privadas de dez estados brasileiros, sendo que todas as vítimas são mulheres, incluindo alunas e professoras. Os dados revelam a dimensão de uma violência que atinge diretamente o ambiente escolar, tornando urgente a atuação do poder público.

As chamadas deepfakes sexuais consistem na criação, por meio de inteligência artificial generativa, de imagens ou vídeos falsos de nudez ou conteúdo íntimo, sem o consentimento da vítima. Trata-se de uma grave violação da privacidade, da dignidade humana e dos direitos fundamentais, com impactos profundos na saúde mental, na reputação e na vida social das vítimas.

O ambiente escolar, que deveria ser espaço de proteção e desenvolvimento, tem sido afetado por essas novas formas de violência digital. O uso indevido de tecnologias por crianças e adolescentes, aliado à facilidade de disseminação de conteúdo, amplia significativamente o alcance dessas práticas.

Além disso, observa-se um fenômeno preocupante de radicalização de discursos misóginos entre adolescentes e jovens, especialmente em ambientes digitais. Comunidades conhecidas como “machosfera” difundem ideologias de ódio às mulheres,

como a chamada cultura “redpill”, que promove a desumanização feminina e reforça a desigualdade de gênero.

Esses grupos atuam principalmente em redes sociais, plataformas de jogos e fóruns online, influenciando jovens a reproduzirem comportamentos violentos, como cyberbullying, assédio digital e produção de deepfakes sexuais.

Dados recentes também indicam que crianças e adolescentes estão cada vez mais envolvidos nessas práticas. Levantamentos apontam a existência de dezenas de casos em escolas brasileiras envolvendo agressores menores de idade, evidenciando a necessidade urgente de atuação preventiva no ambiente educacional.

Outro aspecto relevante é que a violência contra meninas no ambiente escolar não se limita ao espaço físico, mas se estende ao ambiente digital. Práticas como difamação, exposição, humilhação e isolamento social são recorrentes, sendo potencializadas pelo uso de tecnologias digitais.

Diante desse cenário, a educação surge como ferramenta essencial para a transformação social. A escola deve atuar não apenas na transmissão de conhecimento, mas também na formação cidadã, promovendo valores como respeito, empatia e responsabilidade no uso das tecnologias.

O presente projeto também prevê a capacitação de educadores e a criação de protocolos de acolhimento, garantindo que a escola esteja preparada para identificar, acolher e encaminhar situações de violência digital.

No contexto do Município de Salvador, essa iniciativa se alinha às políticas de proteção à infância, adolescência e às mulheres, fortalecendo a rede de enfrentamento à violência de gênero e promovendo um ambiente escolar mais seguro, inclusivo e respeitoso.

Trata-se, portanto, de uma medida urgente, preventiva e estruturante, que busca proteger meninas e mulheres, promover a cidadania digital e enfrentar uma das mais perigosas formas contemporâneas de violência.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 07 de abril de 2026.

ISABELA SOUSA